



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2018533-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante BPA PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravada CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48729

Agravo de Instrumento nº 2018533-02.2025.8.26.0000

Comarca de Vinhedo

Agravante: **BPA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Agravada: **CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito: Evaristo Souza da Silva

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de reintegração de posse. A agravante alega invasão de imóvel e impossibilidade de exercício dos direitos de posse e propriedade. Recurso processado sem efeito suspensivo e respondido pela agravada, que defende a manutenção da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de designação de audiência de justificação prévia antes do indeferimento do pedido liminar de reintegração de posse, conforme previsto no art. 562 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A norma legal exige a realização de audiência de justificação prévia quando a petição inicial não apresentar provas suficientes para a concessão de liminar de reintegração de posse.

4. O STJ entende ser necessária a designação de audiência de justificação prévia antes de indeferir a expedição de mandato liminar de reintegração de posse.

IV. Dispositivo e Tese

5. Anula-se de ofício a decisão recorrida para determinar a realização de audiência de justificação prévia e posterior reapreciação do pedido liminar. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Necessidade de audiência de justificação prévia em casos de insuficiência de provas para concessão de liminar de reintegração de posse.

Legislação Citada:

- CPC, art. 562.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgRg no AREsp 38.991/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 07.08.2014, DJe 26.08.2014.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 45/47 (autos principais), que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos da liminar de reintegração de posse requerida. Argumenta que comprovou a invasão do seu imóvel a partir do momento em que a Agravada, apesar das exaustivas tentativas amigáveis de resolver, foram resistentes e não deixou a propriedade, tornando-se um estorvo e tormenta para a Agravante, com a declaração do fato narrado na data que demonstra claramente a ocorrência e a continuidade do esbulho praticado. A partir dessa



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data caracterizou-se, assim, a impossibilidade do exercício dos direitos inerentes à posse e à propriedade.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 15/18) e respondido (fls. 21/28), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. 1) Fls. 40/41: recebo a Emenda à Inicial. Ciente quanto ao valor dado à causa e o recolhimento da diferença das custas. Anote-se. 2) Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para obter reintegração de posse de imóvel cuja propriedade detém, na proporção de 51,03%. Atento aos requisitos estipulados nos artigos 300 e 562 do CPC, é o caso de indeferimento do pedido liminar. A empresa autora é "holding familiar", administrada pelo não sócio Reginaldo da Silva Carvalho ("cláusula sétima" - fls. 14). Segundo o relato inicial, Reginaldo viveu em união estável com a ré. Verifico que, entre os sócios da empresa estão três menores, quais sejam, Aneliza, Jozias e Manuela (fls. 12), filhos de Reginaldo, sendo que os dois últimos também possuem o sobrenome da requerida. Assim, em cognição sumária não vislumbro o requisito da probabilidade do direito, considerando que, além dos sócios menores poderem estar residindo no local com a mãe, não há informações suficientemente claras quanto às razões do exercício da posse pela ex-companheira, sendo prudente o estabelecimento do contraditório antes de medida tão extremada de desocupação forçada. Deste modo, necessário o estabelecimento do contraditório, com dilação probatória, para melhor compreensão acerca da dinâmica dos fatos. Ainda, não vislumbro presentes os requisitos previstos no artigo 562 do CPC para autorizar expedição liminar de mandado de reintegração de posse, pois não houve prova pré-constituída da turbação ou esbulho praticados pela ré, da data do esbulho e da perda da posse, nos termos do artigo 561 do CPC. Portanto, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 e 562 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 3) A fim de evitar deslocamentos desnecessários, designo audiência virtual para o

dia 11 de dezembro de 2024 às 16h00, quando será tentada a conciliação das partes, a qual será realizada VIRTUALMENTE, pelo conciliador do CEJUSC, por meio do aplicativo Microsoft Teams, cujo link para participação será enviado ao e-mail das partes e dos advogados. Nos termos da Resolução n. 809/2019 do TJSP, acaso não sejam beneficiárias da justiça gratuita, as partes deverão remunerar o conciliador designado para o ato, o qual informará a conta para depósito e o valor no momento da realização da audiência de conciliação perante o CEJUSC.

4) No prazo de 10 dias, cabe ao patrono da parte autora indicar os telefones celulares para o contato do juízo, bem como os e-mails para envio do convite para participação na audiência virtual. 5) Ficam as partes cientes de que para participação na sessão virtual de conciliação é necessário dispor dos seguintes itens: Endereço de e-mail válido, Telefone celular ou computador (notebook ou desktop) com câmera de vídeo e microfone, e acesso à Internet. Ademais, deverão ser observadas as seguintes orientações para as partes e seus patronos: a) Recebido o convite virtual, o interessado deverá confirmar a sua participação na audiência clicando no respectivo botão (sim / aceita /confirma). Após o aceite, a audiência virtual ficará agendada no respectivo calendário do usuário. b) Deverão ingressar na audiência com 10 minutos de antecedência para teste técnico e orientações. O ingresso na audiência poderá ser feito diretamente pela web ou pelo aplicativo Teams a ser instalado no seu dispositivo ou clicando diretamente no link recebido por e-mail. c) Depois de ingressarem na audiência, deverão aguardar em "espera", no ambiente virtual ("lobby") até admissão pelo funcionário do Tribunal de Justiça. Eventuais dúvidas para participação na audiência podem ser esclarecidas pelo e-mail vinhedo3@tjsp.jus.br. 6) CITE-SE e INTIME-SE a requerida, por mandado, devendo o oficial de justiça anotar o celular e o e-mail para possibilitar que a parte ré participe da audiência virtual acima designada e receba o link de ingresso da audiência de conciliação. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como mandado. Cumpra-se em tempo hábil para realização da audiência virtual. 7) Não sendo possível a conciliação, o prazo para apresentação da contestação, será de quinze (15) dias e fluirá a partir da audiência acima designada, ficando advertido de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora na



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial (artigo 335, I, c.c artigo 341, 2ª parte do Código de Processo Civil). Todos os documentos necessários ao pleno julgamento da causa devem ser trazidos na inicial e na contestação, e não haverá prazo adicional para a juntada de documentos que não sejam novos, art. 434 do CPC. 8) Por fim, ficam as partes advertidas que, nos termos do artigo 334 § 8º do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Intimem-se.”.

Respeitado o entendimento do i. magistrado a decisão recorrida deve ser anulada de ofício.

No caso em tela, aplicável o disposto no art. 562 do CPC:

“Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

É fato que a realização de justificação, por si só, não garante ao agravante a concessão da medida liminar tal como pleiteada.

Entretanto, havendo expressa previsão legal de audiência de justificação que, em tese, concede ao autor a possibilidade de ampliar a produção inicial de provas do esbulho, necessária a garantia do procedimento específico, isto é, a realização de audiência de justificação.

Infere-se que a norma legal não confere, na apreciação da liminar, qualquer discricionariedade para dispensar a realização de audiência de justificação, na hipótese de insuficiência de provas para sua concessão *initio litis*.

Destarte, em se tratando de norma cogente, observa-se a necessidade de ser



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

designada audiência de justificação antes de ser indeferido o pedido do agravante.

Com efeito, é o posicionamento do STJ entendendo ser necessária a designação de audiência de justificação prévia antes de ser indeferida a expedição de mandado liminar de reintegração de posse. “In verbis”:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. 1. "Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações" (REsp 900.534/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ; AgRg no AREsp 38.991/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 26/08/2014).

No caso em tela, tendo em vista que o juiz de direito indeferiu o pedido sem designar a audiência de justificação, de rigor a anulação de ofício a r. decisão para que seja reapreciado o pedido de liminar deduzido na inicial, após a realização da audiência de justificação, restando prejudicado o recurso.

Assim, anula-se de ofício a r. decisão recorrida para determinar a realização de audiência de justificação prévia e posterior reapreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, **nega-se** conhecimento do recurso, com determinação.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator